

Razões de recurso em sentido estrito — Aditamento à denúncia — Cabimento, natureza e oportunidade — Conexão de infrações e unidade da ação penal — Interesse da Justiça e da ordem pública (*)

BEATRIZ HELENA RAMOS AMARAL
Promotora de Justiça — SP

PROCESSO N.º 634/89 — 30.ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Justiça Pública — A.L.A.P. e outro

Razões de Recurso

Egrégio Tribunal
Colenda Câmara
Douta Procuradoria de Justiça

Irresignada com o teor do respeitável despacho de fls., que, rejeitando o aditamento oferecido pelo Ministério Público, houve por bem determinar o desentranhamento da peça e seu envio à autoridade policial, como **notitia criminis**, para instauração de novo procedimento inquisitivo, recorre esta Promotoria de Justiça, com fulcro no artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal, fazendo-o tempestivamente e pelas razões de direito e de fato que passa a expor.

I — Do cabimento do recurso

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca da via recursal escolhida.

(*) 2.º lugar na classificação do Concurso "Melhor Arrazoado Forense", série 90/91.

Nos termos do disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal, cabe apelação de sentenças definitivas de condenação ou absolvição, ou com força de definitivas, proferidas por Juízo Singular, bem como de decisões emanadas do Tribunal do Júri.

De outro lado, o recurso em sentido estrito, previsto no artigo 581 do mesmo ordenamento jurídico, é cabível de decisões, despachos e sentenças não definitivas, elencadas em seus vinte e quatro incisos.

Entre as hipóteses contempladas, situa-se o objeto do presente recurso, precisamente no inciso I do citado dispositivo legal.

Por votação unânime, neste sentido pronunciou-se o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal deste Estado, em V. Acórdão proferido por sua 1.ª Câmara: "o aditamento não deixa de ser denúncia. Portanto, sua rejeição só pode ser objeto de recurso em sentido estrito" (artigo 581, I, do Código de Processo Penal), e não de apelação.

Realmente, é irrecusável o direito que assiste ao Ministério Público, de suprir omissões existentes em denúncia já oferecida, o que, aliás, encontra plena expressão legal no artigo 569 do estatuto adjetivo. Daí porque a decisão que repele o aditamento comporta recurso, tal como ocorre com aquela que rejeita a peça inicial do processo. Existindo elementos de convicção bastantes para a verificação de ocorrência de ilícito não narrada inicialmente, justifica-se o aditamento, que os Juízes não podem repudiar de plano.

Sobre o tema, oportuna a lembrança de aresto publicado in *Julgados do Tacrim* 65/171:

"Recurso crime — Sentido estrito — Interposição do despacho que rejeita o aditamento à denúncia — Conhecimento — Inteligência do artigo 581, I, do Código de Processo Penal — Do despacho que rejeita o aditamento a denúncia cabe recurso em sentido estrito com fundamento no artigo 581, I, do Código de Processo Penal, e, se não recebido tem oportunidade a carta testemunhável."

Ao dar provimento a Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público em virtude de rejeição de aditamento à denúncia, eis como se pronunciou a Colenda 5.ª Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal:

"Recurso em sentido estrito — aditamento — Magistrado que deixa de recebê-lo — interposição do Ministério Público visando o seu recebimento — recurso provido"

Trata-se de recurso em sentido estrito contra a respeitável decisão que deixou de receber o aditamento ofertado pelo Dr. Promotor de Justiça.

... em inaceitando o Juiz o aditamento, abre espaço ao recurso fundeado no artigo 581, I, do mesmo diploma legal (Código de Processo Penal).

Isto porque o aditamento possui a mesma natureza da denúncia e como tal deve ser processado e conhecido até para efeitos recursais.

Como a denúncia, deve o aditamento possuir **fumus boni iuris** traçado pelas condições de admissibilidade retratada pelos indícios de autoria e materialização da infração.

... É claro que também o simples recebimento e processamento com manifestação da defesa, não traduz o reconhecimento da figura criminal apresentada. Somente a sentença final analisará a extensão e os demais aspectos chancelando o comportamento que pela sentença se vestirá no tipo criminal violado, conduzindo a operação de improcedência, procedência ou no acolhimento parcial do pedido.

Por isso, determina-se o recebimento do aditamento proposto e seu processamento.”

(Acórdão proferido em 30 de novembro de 1988, nos autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 537.773-1, da Comarca de Mogi das Cruzes, pela E. 5.ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, sendo Relator o Juiz Ribeiro dos Santos. Participaram do julgamento os Juízes Walter Swensson e Geraldo Lucena — votação unânime — Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo — Número 1, 1989, págs. 210/211).

II — Da natureza do aditamento

O I. Dr. Promotor de Justiça subscritor da denúncia de fls. requereu em sua cota introdutória (fls.) fosse oficiado à Delegacia de Polícia de origem para que, em autos apartados, novas e insistentes diligências se realizassem para localização e identificação do receptador “Magrão”.

O requerimento, deferido a fls., e plenamente atendido a fls., tinha por objetivo esclarecer a autoria de delito conexo ao furto inicialmente denunciado. Embasou-se em **notícia criminis** constante do inquérito, o qual mencionava a aquisição de bens subtraídos pelo réu A. L. A. P. por um indivíduo de identidade ainda ignorada, conhecido pela alcunha de “Magrão”.

Cumprindo a determinação judicial, o Dr. Delegado de Polícia da 1.ª Delegacia de Roubos e Extorsões do DEIC ordenou investigações que culminaram com a identificação não apenas de “Magrão”, cujo verdadeiro nome é M. E. F., mas também de W. A. L., que adquiriu, de M. S., parte da *res furtiva*.

O resultado das investigações foi formalizado nos expedientes de fls.

Neles se encontra a qualificação de ambos os receptadores, seu formal indiciamento, e seus interrogatórios, contendo admissão, por parte de M. E., de ambas as transações por ele realizadas, compra de bens do furtador A. e alienação de parte destes ao receptador W., segundo fls.

Também cuidou a digna autoridade policial de enviar a Juízo relatório de investigações (fls.), autos de exibição e apreensão de parte da *res*, e das respectivas avaliação e entrega (fls.), auto de reconhecimento de objeto, por parte da vítima A. P. (fls.) e auto de reconhecimento fotográfico do acusado de furto, A. L., pelo receptador M. E. (fls.), e, bem ainda, declarações, auto de acareação dos dois novos indiciados e fotografia de M. E. (fls.)

Ora, diante de tão robusto acervo indiciário, não poderia permanecer inerte esta Representante do Ministério Público, deixando de oferecer acusação contra os agentes identificados. Por isto, na primeira oportunidade em que lhe coube o exame dos autos — a qual coincidiu com a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, como se verifica às fls. cuidou de oferecer o necessário aditamento, já implicitamente preconizado por seu Ilustre antecessor, na cota introdutória à denúncia (fls.).

Incidente, na hipótese, o artigo 76 do Código de Processo Penal, que define a conexão de delitos. Resta claro que as infrações perpetradas — o furto inicialmente apurado e denunciado e as receptações que se lhe seguiram, relativas a seu produto — acham-se conectadas por inafastável liame. Cuida-se de uma só vítima patrimonial, existe identidade de coisas alheias móveis — subtraídas e, depois, receptadas — e os delitos tipificados no artigo 180 do Código Penal ocorreram para que o autor do furto alcançasse a vantagem patrimonial pretendida (lucro decorrente da alienação).

Igualmente óbvio que a prova de uma infração influi na prova das outras.

Com a acuidade que lhe é peculiar, ensina Fernando da Costa Tourinho Filho: “A conexão é o nexo, a dependência recíproca que as coisas e os fatos guardam entre si. A conexão existe quando duas ou mais infrações estiverem entrelaçadas por um vínculo, um nexo, um liame que aconselha a junção dos processos, propiciando, assim, ao julgador, perfeita visão do quadro probatório (Processo Penal, Bauru, Jalovi, 1979, II, 165-6, grifos nossos).”

A estreita e íntima relação entre os crimes narrados na denúncia e em seu aditamento ensinam, pois, sua reunião em um único processo, para que possam ser objeto de um mesmo julgamento. O objetivo da previsão de lei é evitar a cisão da ação penal, para, com isso, impedir seja a prova enfraquecida pela divisão da causa.

Almejando o pleno respeito à unidade da ação penal e às prescrições do processo penal pátrio, foi, portanto oferecido o aditamento à denúncia, e é, agora, interposto, o presente recurso em sentido estrito, que pretende o recebimento da mencionada peça.

III — Da oportunidade do aditamento

Preceitua o artigo 569 do Código de Processo Penal que as omissões da denúncia poderão ser a qualquer tempo supridas, antes de prolatada a sentença final. Por sua vez, o artigo 499 do mesmo ordenamento jurídico prevê a possibilidade de requerimento de diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados após o oferecimento da denúncia. Conjugados os dispositivos legais a um só tempo, foi oferecido o aditamento à denúncia, em razão da vinda aos autos, após recebimento da inicial, do expediente policial perfeitamente esclarecedor das infrações conexas com aquela primeiramente denunciada.

Conhecendo do Recurso Criminal n.º 72.220, oriundo da Comarca de Martinópolis, a 1.ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deu-lhe provimento, reconhecendo expressamente ser irrecusável o direito que assiste ao representante do Ministério Público, de suprir omissões existentes em denúncia já oferecida.

Neste diapasão, a C. 6.ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal paulista deu provimento a recurso ministerial oriundo da Comarca de Taubaté para recebimento de aditamento e, por conseguinte, para o prosseguimento da ação penal, aduzindo que se reconhece ao Ministério Público o direito de aditar a denúncia, a qualquer tempo, para corrigir eventuais falhas.

Na mesma esteira, está a merecer transcrição Acórdão emanado da 1.ª Câmara da E. Corte acima mencionada, em que foi Relator o E. Juiz Camargo Aranha: “O aditamento não poderia deixar de ser recebido. Trata-se de uma peça formalmente perfeita e com apoio nos elementos existentes. ... O fato narrado no aditamento constitui crime, tem suporte nos autos e não estava contido na denúncia. Logo, a conclusão inevitável é no sentido de que não poderia ser rejeitado de plano.” (1.ª Câm. — TACr — v.u. — julg. 22.4.76, AC 583, *apud* Informativo APMP 860).

A perfeição da peça de fls. foi admitida pelo próprio despacho recorrido, ao reconhecer que, tal como uma denúncia, veio aquela a observar fielmente as disposições do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Sem razão, pois, a rejeição advinda, uma vez que forma, conteúdo e oportunidade processual do aditamento ensinavam seu recebimento para respeito à unidade

da ação penal, facilidades probatórias e de julgamento, e futura responsabilização de todos os autores dos ilícitos praticados em conexão.

IV — Do despacho recorrido

Como se verifica a fls., ao rejeitar o aditamento proposto pelo Ministério Público, determinou sua Excelência o I. Juiz de Direito da 30.^a Vara Criminal da Capital o envio daquela peça à autoridade policial, como **notitia criminis**, para instauração de inquérito policial a respeito dos fatos ali tratados.

Data venia, em que pesem o elevado saber jurídico e a prudência habitualmente reveladas por seu I. Prolator, o r. despacho não poderá prevalecer.

Primeiramente, não se afigura útil, necessária ou conveniente a instauração de novo inquérito, quando os autos apartados de fls., remetidos a este Juízo de Direito pela própria Delegacia de origem, em verdade, compuseram diligências complementares ao inquérito policial n.º 275/89, requisitados pelo próprio Magistrado (fls.), em atendimento à solicitação ministerial (fls.).

Entende esta Promotoria de Justiça que a **notitia criminis** anteriormente levada ao conhecimento da autoridade policial (Boletim de Ocorrência de fls., 22 de janeiro de 1989) motivou a instauração do procedimento e das diligências complementares que se lhe seguiram, resultando bem apuradas três infrações penais distintas — um furto e duas receptações subseqüentes.

Entende, mais, que a duplicação de investigações, a esta altura, em nada viria a beneficiar a qualidade das provas já existentes, gerando apenas a procrastinação do devido processamento dos autores das infrações patrimoniais relatadas.

Entende, ainda, que, na hipótese de o I. Magistrado de Primeira Instância considerar adiantado o estado do processo n.º 634/89, poderia o mesmo, após receber o aditamento formulado, determinar o desmembramento do feito, aproveitando, por empréstimo apenas, aquelas provas já colhidas, sem embarçar, de tal forma, o andamento de qualquer das lides.

O que não se afigura viável, a nosso ver, é a devolução à polícia de incumbência apuratória de que, em verdade, já se desincumbiu, e com pleno êxito, tanto que já motivou, pelo Ministério Público, a formação de **opinio delicti**, em peça judicialmente reputada como de rigorosa observância do artigo 41 do Código de Processo Penal.

V — Da pretensão recursal

Em decorrência de todo o exposto, pretende esta Representante do Ministério Público o provimento do presente recurso, para a reforma do r. despacho recorrido, com vistas ao recebimento do aditamento oferecido, e prosseguimento da lide, em seus regulares trâmites.

Em abono de sua tese, consigna a lição do Eminentíssimo Juiz Andrade Cavalcanti, exposta em aresto contido em "Julgados do Tacrim-SP 69/32": a unidade do julgamento nos crimes conexos repousa no interesse da Justiça e da ordem pública, que são sempre, aliás, os fins colimados pelo ordenamento processual.

São Paulo, 20 de maio de 1991